

PPJC 7949/2008

Processo TC: 1362/2007

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício de 2006

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual realizada na Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Célio Moreira de Brito (agente responsável pelo exercício) e pelo Sr. Lucas de Oliveira Santos (agente responsável pelo encaminhamento das contas).

A presente prestação de contas encontra-se composta pelos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução n.º 182/02 do TCEES.

A Análise Técnica Contábil n.º 206/2007, acostada às fls. 132/136 dos autos, identificou irregularidades dignas de esclarecimentos por parte do ordenador de despesas, concluindo pela **Citação** do Sr. Célio Moreira de Brito e pela **Notificação** do Sr. Lucas de Oliveira Santos.

Instado a se manifestar, o Sr. Célio Moreira de Brito apresentou defesa tempestivamente. Quanto ao Sr. Lucas de Oliveira Santos, vê-se que o mesmo não atendeu ao Termo de Notificação n.º 1335/2008, tendo sido considerado Revel pelo Plenário deste Egrégio Tribunal.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a 6ª CT para manifestação conclusiva.

OV/

Após todo o trâmite processual, com observância por esta Corte de Contas dos princípios constitucionais atinentes à ampla defesa e ao contraditório, manifestou-se conclusivamente a 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica n.º 5258/2008, sugerindo a **IRREGULARIDADE** das contas Câmara Municipal de Conceição da Barra, tendo em vista a permanência das seguintes inconsistências, *verbis*:

- ***Divergência do Resultado Patrimonial no valor de R\$ 158.988,15 – infringência: Lei 4.320/64, anexo 15 e art. 105;***
- ***Pagamento indevido de Sessões Extraordinárias no valor de R\$ 27.000,00 correspondentes a 15.959,33 VRTE'S – infringência: EC 50/06 e Parecer Consulta TC 24/06;***
- ***Gasto Total do Poder Legislativo acima do limite no valor de R\$ 5.151,35 – infringência: Art. 29-A, inciso I, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25.***

Logo após, vieram os autos ao *Parquet*.

Analisando todo o teor do processado, verifica-se que a Análise Técnica Contábil e a Instrução Técnica Conclusiva são consentâneas com a situação fática dos autos, não havendo outros argumentos a serem acrescidos pelo *Parquet*.

Verifica-se do compulsar dos autos que se afastou o ordenador de despesas dos princípios basilares que devem nortear as ações do administrador público, mormente o princípio da legalidade.

Na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho, os princípios administrativos **“são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.”**

Ensina ainda, o ilustre mestre, que o princípio da legalidade “é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”, e “Implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

Entretanto, como bem observou o corpo técnico desta Colenda Corte de Contas em sua douda Instrução Técnica Conclusiva, distanciou-se o ordenador de despesas do princípio da legalidade, princípio de previsão constitucional, ao descumprir legislação pertinente, bem como a Constituição Federal, culminando com as irregularidades demonstradas nos autos.

No entanto, mister se faz tecer algumas considerações quanto a irregularidade apontada e não sanada, referente ao pagamento de convocação extraordinária em período de recesso parlamentar.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 50, de 14 de fevereiro de 2006, o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária ficou vedado, tendo em vista a modificação do artigo 57 da CF.

A partir desta data, as previsões de pagamento de convocações extraordinárias preceituadas nas Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais não mais foram recepcionadas pela Lei Maior, devendo ser suspensos os pagamentos para deputados estaduais e vereadores em virtude de comparecimento a convocações extraordinárias ocorridas em período de recesso parlamentar.

OV/

Vejo dos autos que houve a convocação para a realização de sessões legislativas extraordinárias após a publicação da Emenda Constitucional n.º 50/06, ficando patente a irregularidade do referido pagamento.

Dessa forma, os valores despendidos em função dessa atividade legislativa extraordinária são passíveis de devolução ao erário.

Assim, sem mais delongas e encampando em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva n.º 5258/2008, **que passa a integrar o presente parecer**, opina esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas:

- Pela ***Irregularidade*** das contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Célio Moreira de Brito, com fulcro no artigo 59, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 32/93, bem como pela restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 27.000,00, correspondente a 15.959,33 VRTE’S, com a conseqüente aplicação da multa a ser dosada pelo Conselheiro Relator.
- Pela aplicação da ***multa*** prevista no art. 96, § 1º da Lei Complementar n.º 32/93, ao Sr. Lucas de Oliveira Santos, em virtude do não encaminhamento das contas referentes ao exercício de 2006.

É como penso.

Vitória, 08 de dezembro de 2008.

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

OV/

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Em ____/____/____

LUCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária-Geral da Procuradoria